

# A reforma da ONU e o papel do indivíduo no cenário internacional

Kalline Carvalho<sup>1</sup>

## Resumo

O presente trabalho elabora uma análise sobre a Organização das Nações Unidas. Na parte inicial, faz-se um breve histórico mostrando-se sua origem e fundamentos. A segunda parte traz uma análise sobre as propostas de reforma das Nações Unidas. Finalmente, a terceira parte apresenta o centro do debate: A democratização, o que inclui principalmente o problema da representatividade do Conselho de Segurança e a possibilidade de se introduzir atores não governamentais no processo decisório.

**Palavras-Chave:** Organização das Nações Unidas – Origens e Fundamentos – Reforma – Democratização

---

<sup>1</sup>Acadêmica do 9º período de Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

## Abstract

The present work makes an analysis of the United Nations Organization. At the beginning, it shows a brief history of the UN's origins and its fundamentals. The second part brings an analysis of the UN's reform proposals. Finally, the third part shows the center of this debate: The democratization, which mainly includes the problem of Security Council's representativeness and the possibility to introduce non-governmental actors in the decision making process.

**Keywords:** United Nation Organization - Origins and Fundamentals - Reform - Democratization

## I. Introdução

O presente trabalho não busca retratar a ONU por um lado de idealismo e pelas boas intenções que muitas pessoas lhe imputam, nem tampouco, como muitas vezes se fez, pelos resultados frustrados obtidos por essa Organização. A abordagem do trabalho é no sentido de avaliar a instituição à luz das transformações ocorridas na realidade nacional e internacional, demonstrando o relevante papel que a ONU assume no atual contexto internacional visto como um sistema global pós-nacional.

Analisa-se, inicialmente, a missão que a comunidade das nações conferiu, originalmente, à organização mundial e, em seguida, fazendo uma análise mais profunda, avança-se na discussão quanto a uma possível reforma democrática de suas instituições.

Entretanto, antes de adentrar, especificamente, no tema é preciso identificar a sociedade sobre a qual a ONU pretende regular e representar. A sociedade internacional, na visão de Manuel Dies de Velasco (1997. Pg. 62 a 63.), pode ser caracterizada como sendo: *Dinâmica*, pela intensidade e importância das mudanças que constantemente ocorrem; *Heterogênea*, diante da grande desigualdade de poder político e econômico existente entre os Estados, este último, resultado da revolução industrial tardia nos Estados em desenvolvimento e, ainda, das diferenças políticas e culturais; *Pouco Integrada*, porque seu grau de institucionalização segue sendo relativo apesar do extraordinário número de Organizações Internacionais de âmbito universal; *Interdependente*, porque os Estados nunca foram sequer relativamente autossuficientes, pois que, antes, todos, incluindo as grandes potências, se encontravam em situações de dependência. A Sociedade Internacional Contemporânea, assim, é, ao mesmo tempo, descentralizada, basicamente interestatal e apenas parcialmente organizada.

Observa-se que, historicamente, a partir do processo de descolonização da década de 60, há uma mudança na sociedade internacional, mas apesar disso, o padrão de Direito Internacional Clássico ainda é aplicado nessa nova sociedade heterogênea, o que traz uma série de problemas porque os paradigmas de hoje são outros: direitos humanos / democracia.

Em razão da mudança do padrão de conflito, a tutela internacional se estende para outros campos e a grande questão que precisa ser respondida remete à compatibilização das novas pretensões da ONU com as exigências de democratização das suas instituições a fim de que haja uma maior representatividade e, por conseguinte, maior legitimidade das suas ações. A constituição de novos *locus* de autoridade é, indubitavelmente, uma questão que perpassa toda discussão sobre a reforma da ONU.

## 2. ONU: origens e fundamentos

O reconhecimento da necessidade de um ator neutro para equilibrar os conflitos internacionais só foi alcançado em 1945, a despeito de tentativas anteriores. A Liga das Nações (1919), por exemplo, criada após a 1ª Guerra Mundial não foi reconhecida como um espaço de deliberação em virtude, principalmente, de oposições dos Estados Unidos.

Existem, assim, fatos emblemáticos que impulsionam a criação de um organismo internacional cujo pressuposto é justamente a aceitação da relativização de soberanias.

A ONU, ao tempo de sua concepção, tinha como objetivo a manutenção da ordem estabelecida no imediato pós-Segunda Guerra; o seu Conselho de Segurança era basicamente um condomínio das potências aliadas vitoriosas, as quais se incumbiam de manter o resto do mundo em ordem. A Assembleia Geral, por sua vez, podia sediar discussões e fazer recomendações, despida, todavia, da capacidade institucional para decidir.

A ONU inovou na ordem internacional ao trazer o Sistema Coletivo de Segurança. Por se atingir o interesse nacional, a criação deste organismo demonstrou ser um movimento drástico. Sob a égide do voluntarismo, o corolário inicial era a não-intervenção.

Enquanto ator de regimentação, a ONU demonstrou ser, ao longo dos anos, um órgão importante para reunir os países e, conseqüentemente, as diversas ideologias na tentativa de se conciliar interesses de uma sociedade tão desigual.

A primeira preocupação foi com a segurança que está intimamente ligada a defesa

dos elementos constitutivos do Estado. Na Sociedade Internacional, os Estados têm diversas lógicas condutoras de suas relações, mas, a despeito disso, há um interesse comum de todos os Estados que é garantir a sua própria existência enquanto Estado.

Nesse viés, Mônica Herz (1999) explica que a ONU foi pensada para ser uma organização intergovernamental não estando, no momento de sua criação, a representação democrática dentre as suas principais preocupações.

A criação da ONU foi, então, motivada pela necessidade de se impedir um novo conflito, logo após a Segunda Guerra Mundial e, seguindo a essa lógica, foi conferido ao Conselho de Segurança o “poder de veto”. O veto, uma vez proferido por uma das grandes potências integrantes do Conselho, evitaria a instauração do conflito.

Contudo, se em um primeiro momento, a ONU assumiu a função de manutenção da paz, verifica-se também, em uma apreciação das funções políticas, econômicas e sociais, atribuídas às Nações Unidas em sua formação; outra função fundamental, relacionada à cooperação para o desenvolvimento econômico e social das nações.

Tomassini (1995) sustenta que, mesmo com esses objetivos, a ONU não conseguiu ser uma organização autenticamente internacional -menos ainda supranacional- sequer uma "terceira parte" nos conflitos entre as nações. A verdade é que jamais puderam ir mais longe do que as nações desejaram, pois a condução da organização tem sido balizada pelas grandes potências. Estas acabam por desempenhar o processo de criação e alteração das normas de Direito Internacional em todos os domínios que interessam o conjunto da Sociedade Internacional.

Diante dessa constatação, o autor, ora citado, sugere que a ONU adote uma nova forma de apreciação pelos países-membros ao invés de tomar a história de suas vitórias e fracassos e suas formas de encaminhamento como cânones a serem seguidos. Propõe, ainda, que se busque uma melhor forma de representação e participação das sociedades civis nos trabalhos da Organização, acompanhando desta forma a mudança que se testemunha nas relações entre Estado e sociedade. Finalmente, sugere que as Nações Unidas adotem um novo desenho organizacional com vistas a atuar em esferas diferenciadas, com pessoal próprio e dos países que a integram, tema que agora passa a ser

analisado.

### 3. Reforma da ONU

A ONU, como já demonstrado, surgiu em um contexto de reformulação do cenário internacional sob a perspectiva de um tipo de tutela, qual seja a segurança.

Na medida em que se confere uma interpretação extensiva ao conceito de segurança para abarcar a ideia de “segurança humana”, temas que eram tradicionalmente tratados pela Assembleia Geral, como a questão dos direitos humanos, migram para a jurisdição do Conselho, impedindo, como enfatiza Marta Moreno (2001), a abordagem mais democrática e pluralista dessas questões. Em razão disso, torna-se imprescindível uma reformulação democrática da própria ONU.

Mônica Herz (1999, pg.277) observa a grande preocupação que existe, hoje, com a legitimidade dos Estados e dos regimes políticos, razão pela qual a redefinição de parâmetros de intervenção da comunidade internacional é necessária. Marta Moreno (2001, pg.217), sobre o tema, denuncia que as operações empreendidas em nome da democracia são efetivadas por um órgão (o Conselho de Segurança) que apresenta um déficit democrático tanto na sua estrutura quanto no seu *modus operandi*.

Paradoxalmente, aqueles países que mais insistem na democratização dos regimes políticos dos Estados como meio para se alcançar uma ordem internacional mais pacifista, são justamente os que mais resistem à democratização do Conselho de Segurança. O discurso da promoção da democracia e da aplicação de valores morais no campo das Relações Internacionais, assim, acaba por esconder os reais interesses dos Estados que se utilizam desse argumento para legitimar as intervenções em conflitos estatais internos. Atrás da faceta humanitária, as ingerências militares objetivam um jogo político-econômico que interfere na luta dos povos contra os regimes opressores de que faziam parte e se constituíam.

Cogita-se, contemporaneamente, a possibilidade da ONU reconstruir instituições democráticas de países considerados falidos pela guerra, sob a justificativa de

que a expansão da área democrática do mundo conduz a um sistema internacional mais pacífico.

Esse pensamento remonta ao Liberalismo Cosmopolita, em especial à vertente do Cosmopolitismo cujos autores são chamados de neo-kantianos, porque trazem a ideia de uma paz perpétua. Os Estados, por serem agentes racionais, difundem a racionalidade pelo mundo de modo que outros Estados passam a desejar a Democracia, algo que gera estabilidade e paz.

Enfatiza-se a relação entre democracia e paz internacional sob o argumento kantiano de que o estabelecimento da democracia e da paz internacional seria decorrência lógica da consolidação democrática dentro de uma comunidade política.

Entretanto, Mônica Herz (1999, pg.271), fazendo uma leitura mais crítica de *A Paz Perpétua*, elucida que, em verdade, Kant não era um pacifista, mas um legalista, pois acreditava ser possível a formulação de um direito cosmopolita composto por deveres e obrigações inerentes à humanidade, possíveis de serem recepcionados pelos países, i.e., seria possível a extensão das fronteiras das comunidades moral e política.

Em semelhança ao pensamento liberal econômico, os cosmopolitas acreditam que há uma tendência natural de se chegar à paz pelo processo de cooperação de livre interação, daí seus defensores serem contrários a qualquer tipo de intervenção, tida sempre como dominação. Nesse ponto, a ideia da imposição de um modelo político ou socioeconômico para as diversas regiões do globo opõe-se à filosofia kantiana, segundo a qual a democracia não deve ser desenvolvida por agentes externos, mas sim construída por cada comunidade conforme suas peculiaridades históricas.

Marta Moreno (2001, pg.117) explica que os Estados liberais partem do pressuposto de que os Estados não-liberais não representam o direito de seus indivíduos e, portanto, não podem desfrutar dos princípios da não-intervenção e da independência política, invioláveis para os Estados que representam seus cidadãos democraticamente.

As novas intervenções da ONU, dessa forma, são justificadas pela “paz democrática”. O papel da ONU, como constatado em diversas ocasiões, tem<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Cita-se, a título de exemplo, as intervenções humanitárias no Iraque (1991), na antiga Iugoslávia, na Somália, Líbia, Haiti, Ruanda, dentre tantas outras.

ultrapassado a sua função de *peacekeeping* para a de *nation bulding*, havendo, como já mencionado, uma progressiva ampliação das competências do Conselho de Segurança.

### 3.1 Democratização

As propostas de reforma da ONU apresentam relação direta com seu funcionamento, na medida em que este é marcado por alguns problemas operacionais. Da forma como apresentadas, com propriedade, por Mônica Herz (1999, pg.264), as propostas abordam os seguintes pontos: equilíbrio de poder entre a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança; o estabelecimento de critérios mais claros sobre a jurisdição do Conselho de Segurança e o papel da Corte Internacional de Justiça nesse contexto; a necessidade de se ampliar o Conselho de Segurança e mudar o sistema de voto; e a criação de uma terceira Assembléia.

Como apontado por Herz (1999, pg.270), existe uma grande distância entre o modelo institucional da ONU e a proposta de sua democratização, algo que se torna mais perceptível quando comparado o Conselho de Segurança com a Assembleia Geral.

As duas primeiras propostas, assim, derivam do desnível existente entre Assembléia e Conselho. No tocante à representatividade e ao espectro de competências, a Assembléia Geral é o órgão mais importante da ONU, pois é o único órgão que pode deliberar sobre qualquer questão posta na Carta das Nações Unidas<sup>3</sup>.

Entretanto, se o critério for a cogência de suas deliberações, o órgão mais relevante é o Conselho de Segurança, pois é o único que emite normas vinculantes e que se ocupa com o fundamento inicial da ONU (paz e segurança). Nessas matérias, o Conselho tem prerrogativas sobre a Assembléia Geral, visto que apenas ele pode emitir resoluções autorizando o uso da força. Dessa forma, simbolicamente, a Assembléia tem maior

---

<sup>3</sup> Art.10: “A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com os poderes e funções de qualquer dos órgãos nela previstos, e, com exceção do estipulado no artigo 12, poderá fazer recomendações aos membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles, conjuntamente, com a referência a quaisquer daquelas questões ou assuntos.”



representatividade, mas as questões essenciais são tratadas pelo Conselho.

Essa dissonância e a expansão das atividades da ONU, principalmente nos conflitos intraestatais, que até então não se enquadravam no rol de competências do Conselho de Segurança, tem levado os críticos a repensarem o papel da ONU e a possibilidade de sua democratização.

Questiona-se veemente uma grande maioria das suas decisões diante da prevalência dos interesses das grandes potências, em especial dos Estados Unidos. Urge, portanto, a necessidade de uma maior comunicação entre o Conselho e a Assembleia que venha a permitir uma participação efetiva dessa última, a despeito da limitação de suas competências impostas pela própria Carta.

No que diz respeito à jurisdição do Conselho de Segurança, nota-se uma série de deliberações sobre conflitos internos, algo que inicialmente era impensável. Tais conflitos assumiram caráter transnacional e se tornaram objeto das resoluções fundadas no Capítulo VII da Carta, sendo alvo de inúmeras críticas, justamente em razão do caráter não democrático do Conselho de Segurança e da falta de instrumentos da Organização para limitar a influência das relações de poder entre os países. Vislumbra-se, por outro lado, como alternativa, uma renovação no interesse do papel desempenhado pela Corte Internacional de Justiça, a fim de suprir esse déficit democrático do Conselho.

Quanto à sua representatividade, é evidente que países do “sul” estão sub-representados, o que torna imprescindível uma modificação substancial desse órgão para incluir países da Ásia, África e América Latina - em suma, países em desenvolvimento e, ainda, a Alemanha e o Japão.

Marta Moreno (2001), contudo, assevera que a inclusão da Alemanha e do Japão, apesar de emancipar o Conselho de Segurança da configuração de poder existente ao término da Segunda Guerra Mundial, divorciando o status de membros permanentes da condição de potências nucleares, acabaria por refletir um novo critério de poder baseado nos recursos econômicos e tecnológicos, o que reforçaria ainda mais a natureza antidemocrática do Conselho.

Os países dos Sul rechaçam o argumento de que os maiores contribuintes da ONU

devem ter direito a um maior poder decisório na organização, vez que a situação de subdesenvolvimento na qual se encontram os países do terceiro mundo é resultado do colonialismo implementado pelas grandes potências. A influência financeira é, então, parâmetro que contraria o caráter democrático das Nações Unidas.

A ideia de se criar uma nova categoria de membros permanentes que participassem do Conselho sem os privilégios especiais de veto também é insuficiente para conferir maior representatividade ao órgão, vez que permaneceria a dominação exercida pelas grandes potências através do “voto de cabresto”.

Em relação ao sistema de votação, nos termos do art.27<sup>4</sup>, o voto negativo pode ser usado por qualquer membro permanente do Conselho de Segurança da ONU para impedir a adoção de uma resolução, estando todos os membros das Nações Unidas de acordo em aceitar e cumprir as decisões do Conselho de Segurança, pois assim assentiram no momento em que se tornaram membros da Organização.

No que concerne a esse sistema, como ressalta Mônica Herz (2001, pg.281), há a importação do modelo liberal-democrático, ou seja, leva-se para o cenário internacional um sistema político doméstico que faz com que, paulatinamente, a ideia de unanimidade passe a ser substituída pela vontade da maioria, o que reflete na própria flexibilização do conceito de soberania. A mesma autora também adverte que, ao mesmo tempo em que o voto da maioria se consagra como mecanismo decisório, surge o princípio do voto proporcional. Neste caso, com base na responsabilidade ou no interesse especial dos atores envolvidos, distribui-se o poder de voto de forma proporcional.

A autora argumenta que a aplicação do princípio da maioria não resolve o déficit

---

<sup>4</sup> Art.27. “Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto.

*As decisões do Conselho de Segurança, em questões de procedimento, serão tomadas por um voto afirmativo de nove membros.*

*As decisões do Conselho de Segurança sobre quaisquer outros assuntos serão tomadas por voto favorável de nove membros, incluindo os votos de todos os membros permanentes, ficando entendido que, no que se refere às decisões tomadas nos termos do capítulo VI e do nº 3 do artigo 52º, aquele que for parte numa controvérsia se absterá de votar”.*

democrático da ONU, pois, esse princípio não expressa a vontade dos indivíduos (já que os atores do processo decisório são os Estados) e não respeita o direito das minorias. A inclusão de atores não-estatais e a proteção dos direitos das minorias contra a "tirania da maioria" na ordem internacional torna-se, então, o foco dos debates atuais.

#### 4. O reconhecimento do indivíduo no cenário internacional e o seu papel na reforma da ONU

A Sociedade Internacional Clássica se reduzia a um grupo quase cerrado de Estados ocidentais, na sua grande maioria europeus, que expressavam um Direito Internacional liberal, radicalmente descentralizado e oligárquico. *Liberal* porque suas normas atendiam quase exclusivamente à distribuição de competência entre os Estados e a regulação da relação entre eles, havendo sempre o respeito absoluto da soberania nacional. Não se proibia, aqui, o uso da força e o recurso à guerra. *Decentralizado*, porque não havia instituições ou organismos para servir como instâncias de moderação de poder dos Estados. *Oligárquico*, porque era uma ordem concebida essencialmente para satisfazer os interesses de um grupo reduzido de Estados. (DIES DE VELASCO, 1997)

Nesse contexto, o Direito Internacional que se tornou hegemônico foi o Direito estabelecido para regular os Estados Nações, trazendo em si um discurso civilizatório que serviu de justificativa para a expansão e dominação. Os Estados tidos como civilizados estavam em um patamar diferenciado porque se reconheciam como mutuamente soberanos, afastando-se do estado de natureza de Hobbes.

O Direito Internacional legítimo e hegemônico era representado pelos interesses dos Estados dominantes. A “nação civilizada” passa a servir de padrão para a criação das normas do Direito Internacional.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Essa idéia de Estados civilizados perdura até hoje como se verifica no art.38 da Carta da ONU: “A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas.”

Em virtude da predominância do modelo inaugurado pelo Estado Nação, não havia espaço para atuação do indivíduo, haja vista que este não era sequer reconhecido como sujeito de Direito Internacional. Entretanto, com a 2ª Guerra Mundial e em virtude de uma série de fatores que se sucederam cronologicamente, o Direito Internacional Clássico entra em crise, dando lugar ao chamado Direito Internacional Contemporâneo. Sob esse foco, novas funções são conferidas ao Direito Internacional, a saber, a promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento socioeconômico dos novos Estados.

Com o pós-segunda-guerra-mundial, constata-se uma Sociedade internacional heterogênea e pouco integrada, surgindo a necessidade de ser dado um novo enfoque às funções do Direito Internacional, o que ocorreu graças ao desenvolvimento das organizações internacionais.

Substitui-se aos poucos a idéia de coexistência pela idéia de cooperação por uma questão de necessidade. Surgem, então, as Organizações Internacionais e as normas para regular esse tipo de organização bem como a própria comunicação entre os países, instrumento fundamental para a cooperação e para o comércio.

Nessa nova conjuntura, a melhor doutrina enxerga o indivíduo como sujeito de Direito Internacional. Na perspectiva dos Direitos Humanos, o indivíduo é, sem maiores discussões, aceito como sujeito de Direito Internacional e, no tocante a esse tema, sua subjetividade é exercida de forma mais explícita.

Sobre essa questão, Flávia Piovesam afirma que:

“Na medida em que guardam relação direta com os instrumentos internacionais de direitos humanos - que lhes atribuem direitos fundamentais imediatamente aplicáveis -, os indivíduos passam a ser concebidos como sujeitos de direito internacional. (...)”

---

<sup>6</sup> Manuel Díez de Velasco cita como exemplos: a Revolução Soviética, a Revolução Colonial, a Revolução Científica e Técnica, a Degradação Ecológica.

<sup>7</sup> Mister ressaltar que a história não é construída por rupturas. Diversas questões históricas e estruturais contribuíram para o desenvolvimento do Direito Internacional Contemporâneo, como as já anteriormente citadas.

No entanto, ainda é necessário democratizar determinados instrumentos e instituições internacionais, a fim de que possam prover um espaço participativo mais eficaz, que permita maior atuação de indivíduos e de entidades não governamentais mediante legitimação ampliada nos procedimentos e instâncias internacionais”. (PIOVESAM, Flavia. *Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil*, p.7 e 8)

A partir da noção de estrutura comunitária construída por Diez de Velasco (1997, pg.67), defende-se a necessidade da proteção solidária de certos interesses coletivos fundamentais. Vislumbra-se, nessa estrutura, uma Sociedade Internacional interdependente e, ao mesmo tempo, vulnerável que reclama restrições objetivas à vontade particular dos Estados para proteger os interesses coletivos fundamentais que apontam para a Dignidade da Pessoa Humana e para o Meio Ambiente.

Pode-se concluir que a enumeração de obrigações erga omnes vai evidenciando a crescente importância do indivíduo no ordenamento internacional, de modo que, ele passa a ser também sujeito de direitos e não apenas o Estado, conforme o Direito Internacional Clássico.

O reconhecimento progressivo do indivíduo como sujeito de Direito Internacional insere-se inquestionavelmente na temática da reforma da ONU. A Teoria Democrática, nesse ponto, traz o indivíduo para o cenário internacional como cidadão dessa comunidade política na medida em que é afetado por normas de caráter transnacional. Entende-se que o indivíduo é sujeito do Direito Internacional e, independentemente da sua nacionalidade, tem direitos perante essa comunidade.

Propõe-se, aqui, a criação de uma Terceira Assembleia que permitiria a representação com base no indivíduo e, conseqüentemente, haveria maior participação das diferentes sociedades civis nos debates sobre a atuação da ONU, o que conferiria maior legitimidade para essa atuação. De fato, a ONU é o espaço privilegiado para o desenvolvimento das relações multilaterais e, por isso, o caminho da sua democratização deve considerar a participação de outros atores não-estatais.

O Comitê por uma ONU Democrática (Komitee für eine Demokratische UNO, KDUN) criado em 2003, com sede em Berlim, tem empregado esforços para criar uma Assembleia Parlamentar nas Nações Unidas (APNU).

O Comitê é não-partidário e visto como organização independente que apóia o fortalecimento da democracia na governança global. Sua principal estratégia consiste em agregar a APNU à Assembleia Geral da ONU como um corpo ou organização especial secundário com funções consultivas. Isso significa que a assembleia teria poder para delinear e aprovar resoluções de recomendação sem poder vinculativo e para submetê-las oficialmente à Assembleia Geral para informação e futura consideração.

O Comitê para uma ONU Democrática reputa o estabelecimento de uma Assembleia Parlamentar nas Nações Unidas um passo decisivo para a introdução de uma nova forma de representação no cenário internacional, que prima pela inserção dos cidadãos nesse sistema.

Uma Assembleia Parlamentar nas Nações Unidas não seria simplesmente uma nova instituição. Como voz dos cidadãos, tomando um ponto de vista global no interesse comum internacional, a Assembleia seria a manifestação e veículo de uma mudança de consciência e de compreensão das políticas internacionais. (BUMMEL, 2010, pg. 16)

Resta, pois, evidenciado que a reforma da ONU remete, em linhas gerais, aos mecanismos de deliberação que tragam maior legitimidade para as suas próprias manifestações, uma vez que, a legitimidade da representação dos Estados, em suma, legitima o próprio Direito Internacional; daí, como já dito, a necessidade de promover a criação de organismos civis<sup>8</sup> para expressar melhor a vontade da sociedade, pois afinal o

<sup>8</sup> Dentre esses organismos, destaca-se, a Soka Gakkai Internacional (SGI), uma das maiores organizações não governamentais das Nações Unidas, com mais de 12 milhões de associados em 190 países e territórios. A SGI é oficialmente registrada como organização não-governamental (ONG) no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc), no Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), no Departamento de Informações Públicas das Nações Unidas (UNDPI), na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e também é membra da Federação Mundial das Associações das Nações Unidas (WFUNA).

No Brasil, merece destaque o instituto Humanitare que busca aproximar a sociedade civil das Nações Unidas. Nos termos do seu institucional, o *Humanitare* propõe um projeto de mobilização da sociedade em torno dos valores, princípios e propósitos das Nações Unidas, e promove as ações da ONU. A vinculação à ONU aproxima a sociedade às causas civilizatórias que afetam o conjunto da humanidade a partir do indivíduo e à coletividade: “O Humanitare”. O *Humanitare* (humanitas + habitare) sintetiza a essência dessa legitimidade: indivíduos interconectados e com visão compartilhada gerando consciência da interdependência para a sobrevivência das gerações vindouras. *Humanitare* é a união de solidariedade entre iguais.

Estado é uma comunidade política juridicamente organizada.

## 5. Conclusão

A reforma das instituições, como sustentado nessa análise, tem que ser guiada por um processo democrático inclusivo para viabilizar a participação das grandes potências, dos Estados em desenvolvimento, dos atores não-governamentais e dos acadêmicos.

A reforma, além disso, precisa considerar questões como a justiça social. Não há como negar o surgimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional que prima pelo equilíbrio entre os direitos e interesses econômicos dos Estados detentores do Capital e da Tecnologia (Estados Desenvolvidos), de um lado, e, de outro, dos direitos e interesses dos Estados receptores dessas tecnologias (Estados em desenvolvimento).

As Nações Unidas, por mais insuficientes que sejam, se fundam na idéia de pacifismo ativo. O pacifismo ativo promove a cultura da cooperação, do diálogo, da reciprocidade, do “contrato social”, obrigando o respeito às normas comuns e a “horizontalidade”, por oposição à lógica hierárquica do poder. O pacifismo ativo também exige pluralismo midiático para garantir a expressão de pontos de vista de oposição, bem como um distanciamento histórico.

Afastando-se da lógica individual e utilitarista, cabe a ONU, vista como uma organização democrática, a promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento socioeconômico dos novos Estados, o que conjuga a atuação mais incisiva do Conselho Econômico e Social com a autonomia dos povos.

## Referências Bibliográficas

BUMMEL, Andreas. *Developing International Democracy. For a Parliamentary Assembly at the United Nations*. 2ª edição, Berlim: Committee for a Democratic U.N, 2010.

DIEZ DE VELASCO, Manuel. *Instituciones de Derecho Internacional Publico*, 11ª edição, Madri: Editoria Tecnos, 1997.

HERZ, Mônica. *A Internacionalização da Política: A Perspectiva Cosmopolita em face do Debate sobre a Democratização da ONU*. Contexto Internacional, vol. 21, nº 2, julho/dezembro 1999.

MORENO, Marta Fernández. *Propostas de Democratização das Nações Unidas*, Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol. 23, nº 1, janeiro/junho 2001.

PIOVESAM, Flavia. *Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil*, Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, vol.15, ano 8, janeiro/junho 2000.

TOMASSINI, Luciano. *As nações unidas em um mundo pós-nacional*. Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol. 17, nº 2, julho/dezembro 1995.